



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2019

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4, de 23 de dezembro de 1994, estabelecendo isenção de IPTU a idosos e portadores de patologias graves, de baixa renda.

A Câmara Municipal de Muzambinho, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Ficam acrescentados incisos V e VI, este acompanhado com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q” e “r”, e inciso VII, acompanhado com as alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso VIII, ao artigo 226 da Lei Complementar nº 4, de 23 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 226...

V – imóveis pertencentes a idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam renda familiar com média mensal de até 1,5 (um, virgula cinco) salários mínimos, e que possuam apenas 1 (um) imóvel no município, e que o valor venal não ultrapasse o valor correspondente a mil UFMMs, na data do pedido de isenção;

VI – imóveis pertencentes às famílias que percebam renda familiar com média mensal de até 1,5 (um, virgula cinco) salários mínimos, que contenha membro que seja portador de patologia grave, comprovada por laudo médico, que seja permanentemente ou temporariamente incapacitante, sendo estas:

- a) acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- b) alienação mental;
- c) câncer;
- d) cardiopatia grave;
- e) cegueira, inclusive monocular;
- f) contaminação por radiação;
- g) doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- h) doença de Parkinson;
- i) esclerose lateral amiotrófica;
- j) esclerose múltipla;
- l) espondiloartrose anquilosante;
- m) fibrose cística (mucoviscidose);
- n) hanseníase;
- o) nefropatia grave;
- p) hepatopatia grave;





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- q) neoplasia maligna;
- r) paralisia ou deficiência irreversível;
- s) tuberculose ativa;
- t) síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- u) síndrome da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- v) síndrome de Down;
- w) autismo;

VII – o pedido de isenção prevista nos incisos V e VI deste artigo deverá ser feito mediante o seguinte procedimento:

a) formalização de pedido perante a Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, anualmente, em data estabelecida pela própria Secretaria;

b) a isenção pedida pelo contribuinte no prazo disposto na alínea “a” se refere ao tempo de lançamento do tributo do exercício fiscal;

c) a decisão relativa ao pedido de isenção deverá ser proferida pela Secretaria, em até 5(cinco) dias que antecederem o vencimento da parcela única do tributo.

VIII - as isenções propostas nos incisos V e VI não atingem taxas, que por serem tributo caracterizado por um serviço prestado pelo município, não alcança o direito a isenção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 13 de novembro de 2019

Fernando Lucrécio Coluce
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Caros pares,

Em 2018, apresentamos indicações nº 94/2018 e 95/2018, com anteprojetos de lei em matéria de isenção de IPTU para idosos aposentados e portadores de patologias graves, quais foram aprovadas e enviadas ao Executivo por ofício de nº 144/2018/CMM, obtendo-se como resposta por ofício de nº OF/GAB/329/2018, reportando que seriam analisados os projetos, conforme cópias das proposições, do ofício de encaminhamento e das respostas que se anexa, no entanto, não foi enviado projeto de lei a esta Casa até o momento, mesmo passado mais de ano.

Diante da omissão de envio do projeto sobre a matéria pelo Executivo, apresentamos o presente PLC, pensando nas pessoas mais carentes de nosso município dentro da premissa de que idosos, geralmente, possuem mais gastos que pessoas jovens, pois é sabido que com a idade, o corpo começa a dar sinais de cansaço, exigindo mais visitas aos médicos, por vezes caras, e mais dinheiro gasto com medicamentos, e daqueles nasceram ou desenvolveram ao longo da vida, alguma patologia que os impossibilite para o trabalho, sabendo-se que a família destas pessoas têm grande gasto financeiro, pois o tratamento de doenças consideradas graves, são, comumente, de alto custo.

Projetos semelhantes já foram apresentados e aprovados em grande parte dos municípios brasileiros, portanto, tenho convicção de que ele será de grande valia a esses necessitados, uma vez que o dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para fins mais precisos e úteis a essas pessoas, como medicamentos e manutenção da própria saúde, ou seja, a concessão do benefício criará uma esperança a mais naqueles que precisam tanto de apoio.

Quanto a iniciativa, o STF já consolidou, em sede jurisprudencial, que a competência em matéria tributária é concorrente entre o Poderes Legislativo e Executivo, como se depreende de decisão de recurso extraordinário de ADI, cuja Ementa se segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Mi-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

nistro Dias Toffoli.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.

4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do (fl. 68): **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal." Originalmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Joáima com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da Lei nº 1.608/2006, a qual dentre outros dispositivos, ampliou a isenção, bem como reduziu a base de cálculo da contribuição para o custeio da iluminação pública. O Tribunal de origem confirmou a liminar deferida e declarou inconstitucional a Lei nº 1.608/2006, alegando vício de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Joáima, uma vez que a ampliação de benefício fiscal, com redução de receita, atinge diretamente o orçamento atraindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação aos artigos 61, § 1º, 93, IX, e 165, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que "os tributos, portanto, não podem ser instituídos ou extintos por leis orçamentárias, que, como é de entendimento pacífico da doutrina, são leis meramente formais, por faltar-lhes as características atinentes à abstração e à generalidade"(fl. 109). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fl. 118). É o relatório. **DECIDO. Assiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de concessão de benefício fiscal. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, verbis: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009. O Tribu-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

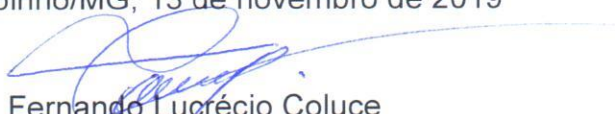
nal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente: ADI nº 727 102 III Constituição Federal 1.6081.60861§ 1º 93 IX 165 Constituição Federal Constituição 61§ 1º II b Constituição Federal: ADI nº 2.724 ADI nº 2.599 - 165 II Carta Magna: ADI nº 724- ADI nº 2.659: AI nº 348.800. (626570 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2012, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012)" - grifamos.

O impacto da isenção na receita orçamentária é de pequena monta, podendo ser compensado com excesso de arrecadação, ou seja, com administração atuarial da arrecadação tributária do IPTU.

No contexto, fica claro não existir nenhum empecilho consoante a tramitação deste projeto nesta Casa Legislativa.

Assim, no mérito, peço que o aprovem.

Muzambinho/MG, 13 de novembro de 2019


Fernando Lucrecio Coluce
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

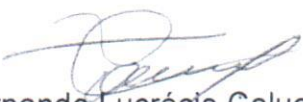
PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO Nº 94/2018

Senhor Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do artigo 324 do Regimento Interno desta Casa, a presente Proposição de Indicação, encaminhando ao Sr. Prefeito, proposição de Anteprojeto de Lei nº 02/2018 que " concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.", para sua apreciação, e se de acordo, que encaminhe a esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Muzambinho/MG, 01 de agosto de 2018


Fernando Lucrécio Coluce
Vereador



Scanda



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS


PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO Nº 95/2018

Senhor Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do artigo 324 do Regimento Interno desta Casa, a presente Proposição de Indicação, encaminhando ao Sr. Prefeito, proposição de Anteprojeto de Lei nº 01/2018 que " Autoriza o poder executivo a isentar o imposto predial e territorial urbano – IPTU – de idosos acima de 65 anos, aposentados, com renda até dois salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial.", para sua apreciação, e se de acordo, que encaminhe a esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Muzambinho/MG, 01 de agosto de 2018


Fernando Lucrécio Coluce
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício 144/2018 CMM

Muzambinho-MG, 07 de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Paço Municipal
Muzambinho – MG

Assunto: **Encaminhamento (faz)**

Senhor Prefeito,

Encaminho, em anexo, cópias das indicações apresentadas na 20ª reunião ordinária do dia 06 de agosto de 2018, conforme Lei Orgânica Municipal – artigo 22, e do Regimento Interno da Câmara Municipal – artigo 324.

Indicação de número 89, 90, 91 e 92/2018, apresentadas pelo Vereador José Maria Dias;

Indicações de números 93 e 98/2018, apresentadas pelo Vereador Daniel Eduardo Ferraz;

Indicações de números 94 e 95/2018, apresentadas pelo Vereador Fernando Lucrécio Coluce;


Indicações de números 96 e 97/2018, apresentadas pelo Vereador Afrânio Donizetti Damazio;

Indicação de número 99/2018, apresentada pelos Vereadores Daniel Eduardo Ferraz, Afrânio Donizetti Damazio e Fernando Lucrécio Coluce;

Indicação de número 100/2018, apresentada pelo Vereador Carlos Herbert Salomão.

Atenciosamente,


José Maria Dias
Presidente

PREFEITURA DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
Em: 10/08/18 as 14:00 horas




PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/329/2018.
Em 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Sr.

JOSÉ MARIA DIAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de MUZAMBINHO – MG

Ref.: Indicações (RESPOSTAS)

Senhor Presidente,

Com relação às indicações efetuadas pelos Vereadores dessa Casa, encaminhadas através do Ofício 144/2018 CMM, passamos a responder conforme se segue:

1. Indicação nº. 89/2018 – do Ver. Jota Maria Dias, sugerindo que se instale a Academia do Ar Livre no Bairro Vila Bueno. Informamos que a mesma será instalada juntamente com as demais, nos respectivos bairros, em breve;
2. Indicação nº. 90/2018 – do Ver. Jota Maria, sugerindo que se faça a pintura dos meio fios e faça a manutenção da iluminação pública na praça da Vila Bueno. Informamos que rotineiramente já acontece a manutenção a pedido do Sr. Octacílio Alves Palmeira;
3. Indicação nº. 91/2018 – do Ver. Jota Maria, sugerindo que se realize a manutenção no calçamento da rua Goiás, na Vila Bueno. Informamos que o Departamento responsável será comunicado para tomar as devidas providências;
4. Indicação nº. 92/2018 – do Ver. Jota Maria, sugerindo que se realize a manutenção e melhoria da rede fluvial, em frente a chácara do Fio, no bairro rural do Pinhal. Informamos que o Departamento responsável será comunicado para tomar as devidas providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Indicação nº. 93/2018 - do Ver. Daniel Eduardo Ferraz, sugerindo que se faça o patrolamento e o cascalhamento da estrada em frente a chácara do Ivo Rezende. Informamos que o Departamento responsável será comunicado para tomar as devidas providências;
6. Indicação nº 94/2018 – do Ver. Fernando Lucrécio Coluce, sugerindo a isenção de IPTU, conforme Anteprojeto de Lei nº 02/2018. Informamos que o mesmo será analisado;
7. Indicação nº 95/2018 – do Ver. Fernando Lucrécio Coluce, sugerindo a isenção de IPTU, conforme Anteprojeto de Lei nº 01/2018. Informamos que o mesmo será analisado;
8. Indicação nº 96/2018 – do Ver. Afrânio Donizetti Damazio, sugerindo que se faça o patrolamento e o cascalhamento, próximo aos Durante, no Bairro Soledade. Informamos que o Departamento responsável será comunicado para tomar as devidas providências.
9. Indicação nº 97/2018 – do Ver. Afrânio Donizetti Damazio, sugerindo que se faça o mutirão da limpeza em todos os bairros urbanos. Informamos que em breve, o mesmo acontecerá.
10. Indicação nº 98/2018 – do Ver. Daniel Eduardo Ferraz, sugerindo que se construa uma fossa séptica no PSF do Bairro Patrimônio. Informamos que o Departamento responsável será comunicado para tomar as devidas providências;
11. Indicação nº 99/2018 - dos Vereadores Daniel Eduardo Ferraz, Afrânio Donizetti Damazio e Fernando L. Coluce, sugerindo a alteração da data para pagamento inicial do IPTU 2018. Informamos que diante da dificuldade financeira que o Município atravessa por conta do não repasse de verbas do Estado, dívida esta, com valores acima de três milhões de reais, torna-se impossível a prorrogação do mesmo.
12. Indicação nº 100/2018 – do Ver. Carlos Herbert Salomão, sugerindo que se faça rampas de acessibilidade nos passeios das Avenidas Cel. José Martins,